



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de.....19 novembro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.776.....

Recurso nº 96.820 -- IRPJ - EX: 1989

Recorrente - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPJ - MULTA A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DEVER DE INFORMAR. O dever dos estabelecimentos bancários de prestar informações ao Fisco encontra expresso amparo na legislação vigente e o descumprimento do dever sujeita o infrator às sanções legais. Precedentes administrativos e judiciais.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 22 NOV 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-001.142/89-01

RECURSO Nº: 96.820

ACÓRDÃO Nº: 101-80.776

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"Estabelecimento Bancário - Dever de Informar. Em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Complementar Tributária (artigo 194 do C.T.N) e legislação regulamentadora (artigo 661 do RIR/80 e Portaria MF 493/78), os estabelecimentos bancários estão obrigados a prestar informações ao Fisco, quando requisitadas pelo Delegado da Receita Federal, independentemente da existência de instauração de processo fiscal. Impugnação tempestiva. Ação fiscal procedente."

Resumindo a espécie, salientou o ilustre Julgador' de primeiro grau:

"Em virtude da multa que lhe foi aplicada, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01, decorrente da recusa no fornecimento de informação ao Fisco, o autuado, às fls. 08/10, impugnou a exigência fiscal lançada, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, em consonância com o estabelecido no artigo 38 da Lei nº 4.595/64 e artigo 197, inciso II, do Código Tributário Nacional, está legalmente impedida de atender o que lhe foi solicitado;
- b) finalizando, requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

A fls. 30, o autor do feito, propõe a manutenção

ção da exigência, juntando aos autos, fls. 31/52, xerox do Acórdão nº 101-75.895, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes."

O decisório a quo confirmou a imposição de multa, com o seguinte consideranda:

"CONSIDERANDO que a exigência tributária im pugnada decorre da recusa no fornecimento de dô cumento solicitado através do Ofício nº 10835-27/099/89, expedido pelo Delegado da Receita Fede ral em Presidente Prudente (v. fls. 02);

CONSIDERANDO que o lançamento de fls. 01 a-cha-se revestido de todas as formalidades legais;

CONSIDERANDO que com referência a matéria em litígio, administrativa e judicialmente, não há dúvida quanto a obrigatoriedade do fornecimento da informação requisitada (fls. 31/52), o que tor na desnecessário maiores delongas;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo cons ta;

ACOLHO A IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTA, para no mérito indeferi-la, julgando procedente a ação fiscal e determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário contestado, tudo por infração e nos termos do artigo 661 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, c/c o artigo 2º do Decreto-lei nº 1718/79; artigo 9º do Decreto-lei nº 2303/86 c/c o artigo 5º do Decreto-lei nº 2323/87 e artigo 2º da Lei nº 7784/89."

Inconformado, o autuado interpôs recurso a este Colegiado, cujo inteiro teor passo a ler.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.776

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecendo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

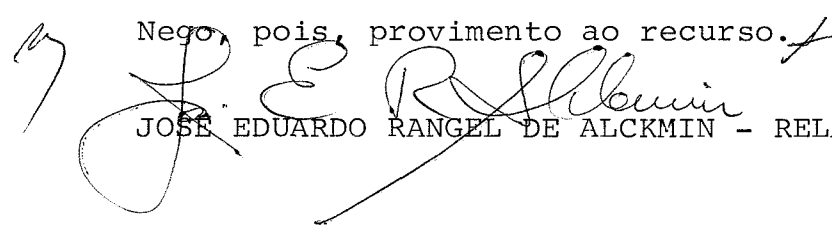
No mérito, cuida-se de matéria sobre a qual este Conselho possui remansosa jurisprudência, o mesmo ocorrendo com o Colendo Supremo Tribunal Federal e o antigo Tribunal Federal de Recurso.

A Fiscalização, na manifestação de fls. (27), teve oportunidade de anexar o Acórdão nº 101-75.895, relator o eminente Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, portador da seguinte ementa:

"IRPJ - DEVER DE INFORMAR - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - Em obediência às novas normas estabelecidas pela Lei Complementar Tributária (C.T.N., artigo 194) e legislação regulamentadora (Decreto-lei nº 1.718/79 e Portaria-MF-493/78) os estabelecimentos bancários estão obrigados a prestar informações ao Fisco, quando requisitadas através de ofício pelo Coordenador do Sistema de Fiscalização, Superintendente, Delegado, Inspetor da Receita Federal, ou por aqueles a quem tenha sido delegada tal competência, independentemente da existência de instauração de processo fiscal. Jurisprudência do S.T.F. sobre a matéria."

Peço vênia para reportar-me àquele r. voto, ao qual, inclusive, prestei minha adesão, e que não foi contradita do pela peça recursal da contribuinte, para manter a decisão de primeiro grau.

Nego, pois, provimento ao recurso. /


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR